

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903
FAX N: 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 569/95 AP. Proc.nº 467/0200/95
INTERESSADA: Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Fernando Valezi",
Macatuba
ASSUNTO: Homologação do Plano de Curso da Habilitação Plena de
Técnico em Contabilidade. Modalidade Qualificação Profissional IV
RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER 658/95 - CESG - APROVADO EM 01-11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 A direção da EEPSPG " Fernando Valezi" do Município de Macatuba encaminha ao Senhor Delegado de Ensino o Plano de Curso da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade, Modalidade QP IV, para homologação.

1.2 Em 12-05-95, a DE de Lençóis Paulista homologou o Plano de Curso e remeteu os autos a este Colegiado para análise e aprovação do Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus.

1.3 A CEI, em sua informação nº 1.199/95, esclareceu que a Unidade Escolar foi incluída no Projeto Educacional Escola-Padrão, em 1993, e mantém os seguintes cursos:

a) curso estruturado nos moldes do inciso III do art. 7º da Deliberação CEE nº 29/82 (Res. SE 345/84);

b) Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério (Res. SE 90/80);

PROCESSO CEE Nº 569/95

PARECER CEE Nº 658/95

c) Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade (Res. SE 43/82):

d) Habilitação Profissional Plena de Técnico em Açúcar e Álcool (Res. SE 36/91).

1.4 Analisando o Adendo ao Regimento, observa-se que:

a) os resultados da avaliação serão expressos em conceitos A-B-C-D-E;

b) Para ser considerado promovido em cada componente curricular o aluno deve ter aproveitamento satisfatório (A-B-C) e frequência de 75%;

c) há previsão de plano de compensação de ausências, que será executado no final do período letivo;

d) a recuperação será paralela e intensiva;

e) terá direito a recuperação intensiva o aluno que não obtiver aproveitamento em até duas disciplinas.

1.5 No que compete a este Colegiado, o Regimento Escolar está em condições de ser aprovado.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 aprova-se o Adendo Regimental proposto pela Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Fernando

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 569/95

PARECER CEE Nº 658/95

Valezi", Macatuba, DE de Lençóis Paulista, para a finalidade de instalação e funcionamento do Curso de Técnico em Contabilidade, na Modalidade Qualificação Profissional IV;

2.2 convalidam-se os estudos realizados por seus alunos, desde o início do ano letivo de 1995 até a data da efetiva autorização de instalação e funcionamento, pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação;

2.3 envie-se cópia à SEE para as devidas providências;

2.4 envie-se cópia, devidamente rubricada, do Adendo Regimental aprovado a DE de Lençóis Paulista.

São Paulo, 16 de agosto de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11 de outubro de 1995.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 569/95

PARECER CEE Nº 658/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 01 de novembro de 1995.

a) Cons^a BERNARDETE ANGELINA GATTI
no exercício da Presidência nos
termos do art. 11 da Del. CEE 17/73